



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.720391/2012-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.423 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria IRPJ.
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COOPERATIVA - GANHO NA VENDA DE INVESTIMENTO - ATO NÃO COOPERATIVO.

A venda de investimento ainda que permitida não se qualifica com ato cooperativo tal qual definido no art. 79 da Lei 5.764/71. Portanto ganho em tal operação está sujeita à tributação de IRPJ e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR.

Versa o presente processo administrativo acerca de autos de infração relativos ao IRPJ e à CSLL ((fls. 809 - 819), relativos ao ano-calendário 2006.

A descrição dos fatos e enquadramentos legais se encontram no auto de infração nos seguintes termos:

[...]

*“0002 OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS*

Omissão de receita operacional, conforme Termo de Verificação Fiscal e planilha em anexo, gerando, em consequência, redução indevida de lucro sujeito à tributação. (...)

*0002 RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS OMISSÃO DE
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS*

Omissão de receitas não operacionais caracterizada pela insuficiência de contabilização, conforme Termo de Verificação Fiscal e planilha em anexo.”

[...]

Os eventos relacionados às infrações tratadas nestes autos, limitados aos pontos relevantes aos fins aqui perseguidos, encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 797 – 805 nos seguintes termos:

[...]

“Em atenção às intimações n. 544 e 547/2012, fls. 336 – 340 e 483 - 485, após prorrogações de prazo, a BRF Brasil Foods S/A, sucessora da Batávia S/A Indústria de Alimentos, apresentou os seguintes elementos e esclarecimentos:

- Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças com Condição Suspensiva, firmado em maio de 2006 entre as partes PDA Distribuidora de Alimentos (compradora), CNPJ (...), a CCLPL (alienante), a Cooperativa Central Agromilk (alienante), CNPJ (...), a Perdigão Agroindustrial S/A (garantidora das obrigações da compradora), CNPJ (...), e Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos

(beneficiária das quitações das cooperativas), CNPJ 89.940.878/0001-10, fls. 562-576.

- Objeto do Contrato (subitem 1.1), fls. 563-564: compra e venda de 2.550.000 ações de emissão da Batávia S/A, sendo 2.391.798 ações detidas pela CCLPL e 158.202 ações da Cooperativa Central Agromilk.

Preço da Compra (subitem 2.1), fl. 564: R\$ 8.700.000,00, pago exclusivamente à CCLPL, mas com repasse da parcela cabível à Cooperativa Central Agromilk, conforme a escrituração contábil.

- Pagamento adicional (subitem 4.1.I.d): R\$ 3.000.000,00, pagos exclusivamente à CCLPL, fls. 565-566, para a assinatura da petição de desistência da ação de exclusão de Sócio (Parmalat) e demais processos.

- Recibo de Pagamento do Preço de Compra, de R\$ 11.700.000,00, foi firmado em 25/05/2006 pelos representantes da CCLPL, fl. 650.

- O Livro Registro de Transferência de Ações, fls. 406 e 429, o Livro Registro de Ações, fls. 436 e 474-475.

São estes os esclarecimentos, documentos, livros e elementos que motivam o presente lançamento de ofício.

IV – DA DIFERENÇA APURADA E LANÇADA DE OFÍCIO

A escrituração contábil da pessoa jurídica revela que houve a contabilização de R\$ 2.390.227,05, conforme a conta contábil de receita não operacional '04.07.01.01.00001 – Receita de Alienação de Investimentos', do custo das ações alienadas de R\$ 983.333,16, conta contábil '04.07.01.02.0001 – Custo Corrigido de Invest. Alienados', tudo segundo o Livro Diário e o Razão Contábil, fls. 49-122 e 294-301.

Saliente-se que a receita não operacional informada no parágrafo anterior está líquida da parte atribuída à Cooperativa Central Agromilk, de R\$ 368.868,00, lançado na contabilidade da fiscalizada na conta '02.01.05.02.00099 – Outras Obrigações a Pagar', fls. 296-297.

Embora os fatos tenham sido contabilizados em junho de 2006, o Recibo de Pagamento do Preço de Compra de R\$ 11.700.000,00, fls. 650, indica que o valor foi recebido pela CCLPL em 25/05/2006. Tal fato não trará prejuízos para o lançamento de ofício, já que o fato gerador do IRPJ e da

CSLL, segundo a opção da forma de tributação pela fiscalizada, é anual, aperfeiçoando-se em 31/12/2006.

A pessoa jurídica não contabilizou e, conseqüentemente, não ofereceu à tributação a título de demais receitas o montante de R\$ 3.000.000,00, nos termos do subitem 4.1.I, d do Contrato mencionado, e recebidos englobadamente pela CCLPL no recibo de R\$ 11.700.000,00, já referido. Tal receita é tributada, pois não se considera receita da atividade cooperativa, bem como não se enquadra em outra modalidade de isenção.

Sobre tal receita de R\$ 3.000.000,00 estão sendo constituídos o IRPJ e a CSLL cabíveis, mais os acréscimos legais.

A fiscalizada também não ofereceu à tributação parte do montante recebido a título de receita não operacional de alienação de ações da Batávia S/A, de R\$ 8.700.000,00, segundo o cálculo demonstrado a seguir: [...]

Sobre a diferença apurada e não oferecida à tributação pela pessoa jurídica, estão sendo lançados o IRPJ e a CSLL devidos, mais multa de ofício e juros calculados à taxa Selic."

[...]

A recorrente foi cientificada do lançamento, apresentou Impugnação (fls. 828-834), alegando de início a decadência, para defender que os débitos estão extintos, tendo em vista o transcurso de lapso superior a cinco anos entre a data da intimação (20/12/2012) e o encerramento do ano-calendário 2006, enfatizando não ter agido com evidente intuito de fraude ou mediante simulação.

No mais, argumentou que o art. 182 do RIR/99 dispõe que as sociedades cooperativas não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro, acrescentando que essa norma claramente alcança a participação societária na empresa Batávia S/A, cujo objeto social é extensão de uma das suas atividades, aduzindo que atuava no setor econômico da indústria de laticínios, recebendo leite dos cooperados para industrializar e vender os produtos resultantes, e que no propósito de concentrar essa atividade econômica em uma só empresa, unindo recursos com outros investidores, constituiu a empresa Batávia, da qual era sócia, concluiu que desenvolvia uma de suas atividades econômicas de proveito comum dos cooperados e sem objetivo próprio de lucro, por meio da empresa Batávia S/A, e que reputou não ser tributável o resultado apurado na venda de ações de empresa que é extensão incontestada de atividade econômica por ela exercida.

Alegou ainda que a Fiscalização, ao determinar a base de cálculo dos tributos cobrados, não considerou: i) honorários devidos à empresa que intermediou a negociação das ações (R\$ 1.400.000,00); ii) honorários advocatícios pagos em decorrência de atividades exercidas na negociação de ações (R\$ 3.950.000,00).

Por fim, sustentou que deveriam ser deduzidos da base de cálculo dos tributos os dois valores, no importe total de R\$ 5.350.000,00, e que os pagamentos foram efetuados

pela compradora diretamente àqueles beneficiários, conforme item 2.2 do Contrato de Compra e Venda de Ações. Arremata afirmando que a apuração incorreta da base de cálculo dos tributos retira a liquidez e a certeza do crédito tributário lançado.

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, julgou o lançamento procedente, assinalando, em relação à decadência que não se aplica a contagem defendida pela contribuinte (regra do 150, § 4º do CTN), e sim a regra geral estabelecida no artigo 173, I, do CTN, uma vez que, conforme enfatizado no Termo de Verificação Fiscal, não houve qualquer pagamento de tributo relativo ao ajuste anual do ano-calendário 2006, reconhecendo assim, a prevalência do entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado no âmbito de julgamento de recursos repetitivos, o que afastaria a alegada decadência.

No que toca à alegação de que não seriam tributadas as operações de alienação das ações tratada nestes autos, porquanto beneficiada pela não incidência do imposto sobre suas atividades econômicas de proveito comum, sem objetivo de lucro, prevista no art. 182, do RIR/1999, assentou a decisão recorrida que o argumento não convence.

Entendeu-se que no caso presente não se está tratando da constituição da Batávia S/A, alegado meio de persecução de seus objetivos sociais. Pelo contrário, o lançamento recai sobre o lucro auferido na venda de ações da Batávia S/A, que na prática materializou o afastamento da exploração da atividade que, em tese, se identifica com seus objetivos sociais, não existindo vínculo entre a venda de ações e os objetivos sociais da cooperativa impugnante, registrando ainda, que a contabilidade da impugnante sequer demonstrava o recebimento integral do valor pago, e também que e este tenha se revertido em proveito do conjunto dos cooperados, como alega.

Quanto ao alegado erro na base de cálculo, relembrou a decisão recorrida que a contribuinte alega que a Fiscalização não deduziu da base imponible a importância total de R\$ 5.350.000,00 que teriam sido pagos diretamente a escritório de advocacia e a empresa que intermediou a negociação das ações, conforme estipulado no item 2.2 do Contrato de Compra e Venda de Ações, e segundo a decisão, por razões inexplicáveis, existem nos autos sete cópias de contratos relativos a negociações de ações, a saber: *a)* três cópias do contrato pelo qual a PARMALAT vendeu 76.092.000 ações para a PDA Distribuidora de Alimentos Ltda (fls. 355-372; 373-390 e 544-561), que em nada se relaciona à questão debatida nestes autos; *b)* três cópias do contrato pelo qual a impugnante (CCLPL) vendeu, em 25/05/2006, o lote de 2.250.000 ações para a PDA Distribuidora de Alimentos Ltda (fls. 391-405; 562-576 e 634-649), que é a operação discutida nestes autos; e *d)* uma cópia do Contrato de Compra e Venda de Ações pelo qual quatro cooperativas singulares (Agromilk, Batavo, Castrolanda e Capal) venderam, em 28/11/2007, um lote de 73.107.998 ações para Perdigão Agroindustrial, operação essa que também não apresenta qualquer relação com a matéria discutida nestes autos.

Com este cotejo analítico dos contratos encartados aos autos, frisou a decisão recorrida que apesar de haver procurado exaustivamente, não localizou em nenhuma das vias do contrato da operação tratada nestes autos (fls. 391-405; 562-576 e 634-649) alguma referência aos pagamentos mencionados pela impugnante, sendo que o único contrato que prevê pagamento para escritório de advocacia é aquele de fls. 651-667, firmado em 28/11/2007, pelo qual as cooperativas singulares já mencionadas vendem ações, conforme se vê às fls. 654, entretanto, descartou-se a ideia de que a impugnante esteja pretendendo a dedução desse pagamento, porquanto não faria sentido vincular a um negócio jurídico

realizado em maio de 2006 um pagamento que veio a ser previsto na celebração de outro negócio distinto, em novembro do ano seguinte.

Assentou-se ainda, que a impugnante afirmava expressamente que, por força de previsão inserta no contrato, o pagamento teria sido feito pela adquirente das ações diretamente aos beneficiários, logo, cumpria-lhe a apresentação desse contrato para a cabal comprovação do alegado, mantendo assim, a autuação em sua integralidade.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 849 em diante), reiterando a preliminar de decadência, repetindo de igual forma o argumento de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como descrito no relatório acima elaborado, o qual integra o presente voto para todos os fins, a recorrente foi autuada ante a constatação de que não ofereceu à tributação os valores recebidos a título de ganho de capital e demais receitas.

A contribuinte sustenta, em síntese, que o crédito tributário estaria extinto ante a ocorrência da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, defendendo ainda, alternativamente, que as receitas supostamente omitidas constituiriam o chamado ato cooperativo, para o qual o artigo 182, do RIR/99, estabelece a não incidência do imposto sobre a renda e, por último alega equívoco na apuração da base de cálculo.

Considerando que a decisão recorrida rejeitou os argumentos da contribuinte, passo abaixo à apreciação de cada item do inconformismo.

I – DA DECADÊNCIA

Sustenta a contribuinte que o crédito tributário objeto do presente processo estaria extinto pela decadência, considerando para tanto, que por tratar-se na espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação a fluência do prazo decadencial deu-se na forma do § 4º do artigo 150, do CTN, cinco anos a contar do fato gerador, de sorte que a data da intimação do contribuinte sendo em 20 de dezembro de 2012, revelaria o decaimento para glosa atinente ao ano-calendário 2006.

Em seu socorro, a contribuinte juntou diversos precedentes administrativos, da Câmara Superior do então Conselho de Contribuintes, para evidenciar que aos tributos sujeitos a lançamento por homologação se aplica a regra do mencionado artigo 150, § 4º, do CTN, aduzindo ainda, que ausente na espécie qualquer indício de fraude, dolo ou simulação, não haveria falar na aplicação da regra geral do artigo 173 do CTN.

Não há qualquer reparo a ser feito no entendimento sufragado pela decisão recorrida. Com efeito, não se desconhece que aos tributos sujeitados ao dito lançamento por homologação, se aplica o prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN, no entanto, a presença de dolo, fraude ou simulação, não são as únicas hipóteses que deslocam a fluência do prazo em questão para a regra geral do artigo 173 do CTN, porquanto como reconheceu a decisão recorrida, a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmada no âmbito de uniformização dos recursos repetitivos, assinala que inexistindo pagamento antecipado, como no caso dos autos, o prazo decadencial se dá pela regra geral.

Diante disso, afasto a preliminar mantendo o entendimento da decisão recorrida.

II – TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES – ATO COOPERATIVO

Quanto ao mérito propriamente dito, a contribuinte defende que o artigo 182, do RIR/99, dispõe que as sociedades cooperativas "não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro", sendo que tal norma alcançaria a participação societária na empresa Batávia S.A., cujo objeto social é extensão de uma das atividades econômicas desenvolvidas pela recorrente, porquanto ela, recorrente, atuava no setor econômico da indústria de laticínios, por meio da qual recebia leite dos cooperados para o industrializar e vender os produtos resultantes para o mercado e com objetivo de concentrar essa atividade econômica numa única empresa e com a finalidade de unir recursos com outros investidores, foi constituída a empresa Batávia S.A., da qual a recorrente era sócia.

Deste relato, conclui a recorrente que desenvolvia uma de suas atividades econômicas de proveito comum dos cooperados e sem objetivo próprio de lucro por meio da empresa Batávia S. A e que aplica-se com perfeição a regra do artigo 182, do Regulamento do Imposto de Renda e não é, portanto, tributável o resultado apurado na venda de ações de empresa que é extensão incontestada de atividade econômica exercida por esta Cooperativa.

Cinge-se a matéria aqui tratada em perquirir se de fato o resultado apurado na venda de ações de sociedade anônima, por cooperativa, pode ser considerado como atos cooperativos, e, assim, não sujeitos à tributação.

Merece o caso proposto, destarte, breve digressão acerca do regime jurídico das cooperativas e seus atos nominados de “cooperativos”. Sabe-se que as sociedades cooperativas estão reguladas pela Lei nº. 5.764/71, que delineou os contornos da Política Nacional do Cooperativismo e instituiu o regime jurídico de tais associações. Com relação a elas prescreve o artigo 3º da citada lei.

***Artigo 3º.** Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.*

O Código Civil, do artigo 1.093 ao 1.096 cuidou de estabelecer regras acerca das sociedades cooperativas, lá disciplinando suas peculiaridades, forma jurídica própria, não sujeição à falência e, sobretudo, constituição para os fins de prestar serviços aos associados, e caracterização, reprisando os termos do artigo 4º da Lei nº. 5.764/71 que assim entabula, *in verbis*:

***Artigo 4º.** As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:*

I - adesão voluntária, com número limitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas partes;

III - limitação do número de quotas partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto. podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quórum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Nessas breves considerações acerca das sociedades cooperativas não se pode deixar de constar a vedação de distribuição de benefícios correlatos ao capital social integralizado, o eminente tributarista Edmar Oliveira Andrade Filho, *in* Imposto de Renda das Empresas, na página 494, cuidando do tema com a propriedade que lhe é peculiar, assim nos ensina, *litteris*:

... é vedado a uma sociedade cooperativa distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% ao ano atribuído ao capital integralizado, na forma do art. 24, § 3º, da Lei nº 5.764/71, e § 1º do art. 182 do RIR/99...

Traçado o panorama acima, ainda nos cumpre mesmo que de maneira perfunctória, cuidar do ato cooperativo, para então descermos às minudencias do caso específico, e nesse mister colho o dispositivo do artigo 79 da já referida Lei nº 5.764/71, *in verbis*:

Artigo 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

O texto do parágrafo único prescinde de qualquer esforço hermenêutico dado a clareza com que veda, para caracterização do ato cooperativo, as operações de mercado e contratos de compra e venda de produto ou mercadoria, e são genuínos exemplos de tais atos, os cooperados, a entrega de produtos dos associados à cooperativa para comercialização, bem como, repasses efetuados pela cooperativa a eles, decorrentes dessa comercialização. Exemplifica-nos ainda, o fornecimento de bens e mercadorias a associados, desde que vinculadas à atividade econômica deste e que sejam objeto da cooperativa, e, o fornecimento de créditos aos associados das cooperativas de crédito.

Os atos não cooperativos, por óbvio, são compreendidos por aqueles que importam em operações com terceiros não associados, a relação entre a cooperativa e terceiros, e já me antecipo em dizer que estes atos se veem bem exemplificados pela venda de ativos de que dispunha a cooperativa, ainda que esta tenha tido por finalidade atender os objetos sociais da cooperativa.

É cabível por fim, ponderar acerca da não-incidência de tributos e suas condicionantes. Dispondo acerca dessa temática, entabula o artigo 182 do RIR/99, *in verbis*:

Artigo 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º. É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º. A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

(meus os grifos)

A norma que concede o benefício, citada acima, não é aplicável aos resultados positivos gerados por atividades estranhas à finalidade das sociedades cooperativas e sobre a comercialização ou industrialização, pelas cooperativas de produtos adquiridos de não-associados, **de participação em sociedades não cooperativas**, públicas ou privadas, volto a insistir, ainda que para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, enfim, não compreende os atos não cooperativos.

Há que se levar em conta, pela sistemática da benesse tributária em questão (não-incidência), que o benefício é dado em função de uma atividade, e não em função da qualidade de uma pessoa, sendo, portanto, possível que uma sociedade cooperativa tenha operações tributáveis, ao lado de outras não tributáveis, caso a mesma cooperativa realize, num mesmo período operações diversas, cumprindo ao contribuinte segregar os resultados atinentes a cada umas das hipóteses (tributáveis e não-tributáveis), não sendo possível fazê-lo, deverá o contribuinte separar as parcelas adotando o critério da proporcionalidade entre uma e outra espécie, valendo o mesmo critério em relação às parcelas não dedutíveis para cômputo na determinação do lucro real, a propósito esse é o modelo previsto nos Pareceres Normativos nºs 73/85, 38/80 e 49/87, sendo que o Parecer Normativo nº. 38/80 apresenta um exemplo numérico de cálculo.

Creio já dispormos de arcabouço suficiente para perquirir na espécie, se a recorrente praticou atos não cooperativos dando lastro ao lançamento efetuado.

Assim sendo, impõe-se a procedência da autuação, na medida em que se pode concluir de maneira indelével que o ganho de capital advindo da venda das ações em questão decorrem de relação mantida pela recorrente com não cooperado, daí porque uma das condicionantes (partes envolvidas) não se vê caracterizada para configuração da não-incidência.

Sendo assim, sem reparos a serem feitos no conteúdo decisório impugnado.

III – BASE DE CÁLCULO INCORRETA

Por fim, quanto ao alegado erro na base de cálculo, a contribuinte alega que a Fiscalização não deduziu dos lançamentos R\$ 5.350.000,00 que teriam sido pagos diretamente a escritório de advocacia e a empresa que intermediou a negociação das ações, conforme estipulado no item 2.2 do Contrato de Compra e Venda de Ações.

A decisão recorrida neste item específico demonstrou que não houve comprovação de que tais pagamento se deram nem mesmo a previsão para eles.

Procedeu-se um cotejo analítico dos contratos encartados aos autos e não localizou no contrato em questão (fls. 391-405; 562-576 e 634-649) qualquer referência aos pagamentos mencionados, sendo que o único contrato que prevê pagamento para escritório de advocacia é aquele de fls. 651-667, firmado em 28/11/2007.

Ausentes as provas que sustentem o argumento da contribuinte, também neste item subsiste a decisão recorrida.

IV – CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, Negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.